

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA INDÚSTRIA Do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo

Pregão 13/2025

ALLMAX DISTRIBUIÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à AV. João Gualberto 1881, Sala 1706 – andar 17– Condomínio Opera Matteo Ed Juvevê, Cep: 80.030-001- Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº: 43.111.677/0001-00, vem, nos termos do Edital nº 90082/2025, propor a seguinte:

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO 13/2025 nos consoantes termos:

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital ora impugnado tem como “Aquisição de empilhadeira mecânica, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Boa Esperança/ES, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

Ocorre que, no que tange ao período para entrega do respectivo equipamento, o Edital estipulou como prazo de entrega o período de 90 (noventa) dias.

Veja-se que tal exigência torna o cumprimento do disposto da Especificações Técnicas do Edital praticamente inviável, uma vez que o inviabiliza a participação de empresas que pretendam ofertar materiais importados.

Em média, para que o tipo de material licitado chegue na forma como licitado, devidamente testado e conferido, ocorre a necessidade de disposição de pelo menos 120 (cento e vinte) dias de prazo, para que se possa cumprir adequadamente e com a devida segurança os procedimentos de importação e desembaraço alfandegário.

Assim, o prazo de 90 (noventa) dias se mostra deveras exíguo para o cumprimento no disposto no Edital, tornando-se, portanto, prazo inexecutável para quaisquer empresas participantes do certame que não possuam estoque disponível no Brasil, o que prejudica diretamente a concorrência da presente licitação, vez que menos empresas podem participar, bem como as que participarem devem aumentar seus preços levando em conta o provável pagamento de eventuais multas decorrentes de atrasos.

2. DO INTERESSE PÚBLICO

Sendo a prevalência do interesse público o principal objetivo dos procedimentos licitatórios, jamais deve este ser colocado em risco por conta de eventuais deslizamentos contidos nos Editais.

No presente caso, reputamos ser o interesse público (que nem sempre é o interesse do administrador) obter equipamentos da melhor qualidade pelo menor preço possível, em um prazo razoável que permita um planejamento adequado por parte da administração, de forma a garantir sempre obter equipamentos de qualidade.

Entendemos que o prazo estipulado no Edital não é o suficiente para cumprir com a execução contratual por empresas como a ora impugnante, que representa fabricante de equipamentos localizada no Exterior.

Isto porque o prazo de 90 (noventa) dias, por ser tão exíguo, tem como consequência o certo aumento de preços, por dois motivos:

Primeiramente por restringir de forma irrazoável a concorrência, visto que apenas os fornecedores com estoques localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar.

Em segundo lugar, porque os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizada a conferência e despacho dos equipamentos, com o devido cuidado. Desta feita, torna-se imprescindível o aumento de prazo para execução contratual, a fim de permitir a importação dos equipamentos conforme a demanda da administração.

3. DOS PEDIDOS

Assim, tendo em vista o princípio da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, impugna o prazo concedido no Edital para a entrega dos equipamentos, requerendo seja este alterado para 120 (cento e vinte) dias.

Em caso de deferimento do pedido, requer sejam apresentados os motivos que justificam as exigências editalícias, nos termos do art. 30, da Lei nº 8.666/93, para eventual controle judicial.

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

Termos em que, Pede deferimento.

DHALIDA

**MATILDE DE
BORBA**

**CHAGAS:6464384
0900**

Assinado de forma
digital por DHALIDA
MATILDE DE BORBA
CHAGAS:64643840900
Dados: 2025.09.29
14:07:14 -03'00'

PARECER JURÍDICO

Emitente: Feu Advogados Associados
Contrato Administrativo nº: 003/2025.

Ref. Pregão Eletrônico 013/2025

Requerente: Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Objeto: Aquisição de empilhadeira mecânica, em atendimento a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Boa Esperança/ES, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexo.

Impugnante: ALLMAX DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, para manifestação desta consultoria, acerca de Impugnação apresentada pela empresa qualificada acima.

A empresa ALLMAX Distribuição EIRELI, inscrita no CNPJ nº 43.111.677/0001-00, protocolou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2025, cujo objeto é a aquisição de empilhadeira mecânica para atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Boa Esperança/ES.

A impugnante alega, em síntese, que o prazo de 90 (noventa) dias para entrega previsto no edital seria exíguo e inexecutável para empresas que importam o equipamento, pois o processo de importação e desembaraço alfandegário poderia demandar, em média, 120 (cento e vinte) dias. Sustenta que a manutenção do prazo reduz a competitividade e pode resultar em aumento de preços.

Requer, portanto, que o prazo seja alterado para 120 dias, sob o fundamento da supremacia do interesse público e da busca pelo menor preço com qualidade adequada.

É o breve relatório. Passo a manifestar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está com data apazada para o dia 06/10/2025 às 08:01, apresentando tempestivamente a empresa impugnante suas razões de impugnação em 29/09/2025.

Consoante se extrai da Lei de Licitações (14.133/2025), em seu artigo 164: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Cumpra assim, a licitante, a exigência temporal descrita no item III do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Competência e legalidade do prazo definido no edital

Nos termos da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cabe à Administração Pública definir as condições de fornecimento e execução do objeto licitado, inclusive prazos de entrega, desde que tais exigências guardem relação direta com a natureza do bem ou serviço e sejam razoáveis.

A Lei nº 14.133/21 determina que o edital deve ser elaborado com clareza e objetividade, fixando condições que assegurem a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Por outro lado, a lei também confere à Administração a prerrogativa de estabelecer parâmetros técnicos e prazos que melhor atendam ao interesse público.

O prazo de 90 (noventa) dias foi definido pela área técnica responsável com base em planejamento prévio das necessidades do Município, visando atender à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em tempo hábil para a continuidade de suas atividades e programas. Essa definição buscou equilibrar a razoabilidade com a urgência de disponibilização do equipamento.

3.2 Ampla competitividade não comprovadamente afetada

A impugnante não apresentou provas técnicas de que o prazo de 90 dias inviabilize a competição ou restrinja significativamente a participação de fornecedores. Limitou-se a alegações genéricas sobre processos de importação.

Cabe ressaltar que a licitação não exige que os bens sejam importados, havendo fornecedores nacionais ou representantes de fabricantes estrangeiros com produtos disponíveis em estoque no Brasil. A mera opção comercial por importar diretamente não pode condicionar o interesse público, sobretudo quando existem fornecedores capazes de atender ao prazo fixado.

Além disso, o princípio da isonomia não obriga a Administração a adaptar-se às estratégias comerciais específicas de cada empresa. O edital deve atender ao interesse coletivo e à execução eficiente do contrato.

3.3 Razoabilidade do prazo e planejamento administrativo

O prazo de 90 dias para fornecimento de bens duráveis como a empilhadeira é prática comum em certames públicos, inclusive em pregões de outros entes da Federação para bens de porte e complexidade semelhantes. Não houve demonstração de impossibilidade técnica para cumprimento do prazo.

Exemplos:

Pregão Eletrônico 140/2024 - Município de Castro/PR: 20 dias

Pregão Eletrônico 065/2021 - Município de Nova Esperança/PR: 30 dias

Pregão Eletrônico 117/2024 – Município de Estância Balneária de Ilhabela/SP: 30 dias

Pregão Eletrônico 90.002/2025 – CONAB ES: 60 dias.

Eventual ampliação injustificada do prazo impactaria diretamente o cronograma da Secretaria demandante e poderia comprometer políticas públicas e atividades já planejadas.

3.4 Supremacia do interesse público e eficiência

A modificação do edital sem fundamento técnico sólido implicaria atraso na entrega do equipamento, afetando a eficiência da Administração e a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

O prazo atual de 90 dias atende ao interesse público primário – garantir o fornecimento do bem necessário dentro de um tempo adequado para o serviço público.

4. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o

prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

5. PARECER

A impugnação apresentada pela empresa ALLMAX Distribuição EIRELI carece de provas concretas de restrição à competitividade ou de inviabilidade de execução contratual. O prazo de 90 dias é razoável, compatível com práticas do mercado e atende ao interesse público.

Diante do exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/21, opino por CONHECER da impugnação interposta pela Empresa ALLMAX DISTRIBUIÇÃO EIRELI, para no mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, devendo permanecer inalteradas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025.

É o parecer, meramente opinativo.

Boa Esperança – ES, 30 de setembro de 2025.



GREICE CRISTINE STEIN FEU
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=20838725000160, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=GREICE CRISTINE STEIN FEU
2025.09.30 15:27:14 -03'00'

GREICE CRISTINE STEIN FEU
OAB/ES 33.998



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3749 0001 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DECISÃO

Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2025 PMBE

Processo Administrativo nº 6.268/2025

Considerando o disposto no artigo 4º do Decreto Municipal nº 8.744/2023 que “Dispõe sobre a função do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências”.

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **ALLMAX Distribuição Eirelli**, bem como o respeitável parecer jurídico que instrui os autos.

No exame das razões apresentadas, e em consonância com o parecer jurídico mencionado, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO** por **CONHECER** o pedido de impugnação interposto pela empresa supracitada e, no mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Esperança/ES, 30 de setembro de 2025.

CLEUTON
LADISLAU:0
9699731796

Assinado de forma
digital por CLEUTON
LADISLAU:096997317
96
Dados: 2025.09.30
16:09:26 -03'00'

Cleuton Ladislau

Agente de Contratação/Pregoeiro